



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039706-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SILVANA DE SOUZA SARDETTI, é embargado MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2039706-82.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SILVANA DE SOUZA SARDETTI

EMBARGADO: MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO

VOTO Nº 27.130

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso por deserção. A embargante alega omissão no acórdão, sustentando que comprovou a impossibilidade de recolher o preparo devido ao bloqueio de suas contas bancárias e requereu justiça gratuita após a interposição do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do pedido de justiça gratuita e a possibilidade de relevar a deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou de forma clara e objetiva os motivos da deserção, destacando a ausência de recolhimento do preparo e o pedido extemporâneo de justiça gratuita.

4. O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do recurso, conforme o art. 99 do CPC, não havendo efeito retroativo para concessão posterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso acarreta a deserção. 2. A concessão de justiça gratuita após a interposição do recurso não tem efeito retroativo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 5º; art. 99, § 1º; art. 1.022; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2034366-60.2025.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, j. 25/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000659-56.2024.8.26.0614, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 16/01/2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 64/68, que não conheceu o recurso por deserção.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois esta Colenda Câmara decretou a deserção do recurso sem observar que a agravante comprovou nos autos não possuir condições de recolher o preparo, em decorrência de bloqueio de suas contas bancárias por penhora online realizada nos autos principais. Destaca, ainda, que requereu a concessão do benefício da justiça gratuita posteriormente à interposição do recurso, nos termos do art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer seja relevada a deserção, na forma do art. 1.007, § 6º, do CPC, dando a oportunidade para que a requerida recolha o preparo após a liberação dos recursos. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais não conheceu o recurso, por deserção, valendo destacar (fls. 67/68):

“No caso, as razões do recurso estão desacompanhadas do comprovante de pagamento da taxa judiciária recursal devida.

Diante disso, a agravante foi intimada para que recolhesse as custas do preparo, em dobro, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, ou comprovasse isenção de pagamento, sob pena de deserção.

Contudo, a recorrente permaneceu inerte e limitou-se a requerer a fls. 26/32 o deferimento da gratuidade processual em desacordo com a regra estabelecida no artigo 99 do Diploma Processual Civil, “in verbis”:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.” (g.n.)

A interpretação adequada a ser dada ao referido dispositivo legal é no sentido que o pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do recurso e não depois da intimação da parte para pagamento do preparo, mormente porque não se pode cercear do direito da parte adversa de apresentar a

impugnação cabível na resposta ao recurso.

*Desse modo, **o pedido extemporâneo do benefício não requerido no tempo e modo previsto em Lei, implica reconhecer a deserção do recurso**, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente a falta do recolhimento do preparo, valendo ressaltar que foi concedida a oportunidade à parte interessada para que o vício fosse sanado.*

Diante da vedação prevista no § 5º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em deferir novo prazo para cumprimento da determinação.” (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o requerimento posterior de concessão do benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, de modo que eventual concessão após a interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do preparo recursal.

Nesse sentido decide este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto sem o devido recolhimento do preparo, conforme exigido pela Lei 11.608/03 e art. 1.017, §1º, do CPC. A agravante não comprovou a concessão do benefício da justiça gratuita em primeira instância e não recolheu as custas de preparo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da deserção do recurso por ausência de recolhimento do preparo e não comprovação do benefício da justiça gratuita na ação

originária. III. Razões de Decidir 3. O benefício da justiça gratuita é personalíssimo e não foi comprovado nos autos. Não há extensão automática e tácita da benesse deferida em outra demanda e perante outra esfera jurisdicional, como a Justiça do Trabalho. 4. A agravante foi intimada a recolher o preparo em dobro, conforme art. 1.007, §4º, do CPC, mas permaneceu inerte. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso acarreta a deserção. 2. O benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo e deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, caput, art. 1.017, §1º, art. 1.007, §4º; Lei 11.608/03. Jurisprudência Citada: Agravo Regimental 620674-4/2-01, Rel. Oscarlino Moeller, 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 25.3.2009. Agravo de Instrumento n. 893152-0/6, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Gomes, j. 27.6.2005. REsp 294.581/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 01/03/2001.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034366-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo espólio de Luiz Fernando Aparecido Barbon contra sentença que rejeitou embargos monitórios e julgou procedente pedido monitório, convertendo mandado inicial em mandado executivo. O espólio alega desconhecimento da origem da

dívida e pleiteia nulidade da sentença por cerceamento de defesa, além de questionar a validade dos cheques emitidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) a ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso e (ii) a possibilidade de concessão de justiça gratuita após a interposição do recurso e seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo e sem requerimento de justiça gratuita, contrariando o art. 99, §5º, do CPC. A concessão de justiça gratuita após a interposição do recurso não possui efeito retroativo, não isentando a parte do recolhimento do preparo, conforme entendimento do STJ e jurisprudência do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de julgamento: "1. A ausência de preparo no ato da interposição do recurso, sem pedido simultâneo de justiça gratuita, configura deserção. 2. A concessão de justiça gratuita após a interposição do recurso não tem efeito retroativo." Legislação e Normas: CPC, arts. 99, §5º, e 1.007, §4º. Julgados relevantes: STJ, AgInt no REsp 1937751/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/03/2022. TJSP, Apelação Cível nº 0180206-88.2009.8.26.0100, Rel. Gil Coelho, j. 25/02/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1027819-72.2018.8.26.0224, Rel. Renato Sartorelli, j. 12/11/2019." (TJSP; Apelação Cível 1000659-56.2024.8.26.0614; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter

infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora